



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



Tomada de posição:

Violência contra as mulheres e violência doméstica e os estereótipos de género patentes nas condutas de profissionais do sistema judicial

- **A nossa realidade**

Não existe um único país no Mundo onde as mulheres sejam livres da violência machista ou masculina. Não existe uma única esfera da vida das mulheres onde estas não sejam expostas à ameaça da violência ou a atos de violência. Na Europa, uma em cada três mulheres já foi violentada física ou sexualmente – tal corresponde a 62 milhões de mulheres na Europa!!

Mudar mentalidades e práticas sociais requer mais do que a existência de leis e de políticas – **requer a sua implementação efetiva e sistemática. Requer a formação das classes profissionais** que atuam no âmbito da prevenção, da proteção às vítimas e da criminalização dos agressores. E requer a monitorização da efetivação das leis e das medidas de política e da sua própria aplicação pelos tribunais. Se os tribunais não aplicam a lei devem ser penalizados por isso. Foi o que, no caso em concreto, sucedeu, conforme veremos.

Desde meados dos anos 1990 que a violência em relações de intimidade (assumida em Portugal como violência doméstica) passou a ser entendida pelos organismos internacionais como uma manifestação da violência contra as mulheres; a Plataforma de Ação de Pequim explícita que a *“violência contra as mulheres é a manifestação da desigualdade histórica das relações de poder entre homens e mulheres, que conduziram à dominação das mulheres e à sua discriminação por parte dos homens, bem como à obstrução do progresso integral das mulheres.”* (§118).

O reconhecimento das consequências e do impacto das dinâmicas de género nas condições de vida das mulheres é fulcral à proteção e ao apoio às mulheres vítimas de violência doméstica. A Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (designada por Convenção de Istambul), ratificada por Portugal em 2013 e tendo entrado em vigor em agosto de 2014e com natureza vinculativa, refere no seu preâmbulo que *“a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso;”* e que *“a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos*



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens”.

Ora, pese embora a necessária transposição do articulado desta Convenção, bem como de outras convenções – tal como a CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e respetivas Recomendações Gerais, em particular a N.º 35 sobre a violência de género contra as mulheres -, a realidade demonstra que **os agressores permanecem impunes e que o acesso das mulheres à justiça não se tem mostrado efetivo nem eficaz**. E prova, igualmente, que **persistem mentalidades de subalternização das mulheres face aos homens em contextos profissionais que deviam ser o garante da aplicação das leis e da justiça**.

- **O caso particular da nossa presente indignação**

A 11 de outubro de 2017, o Tribunal da Relação do Porto proferiu um [Acórdão](#) onde se constata a evidente e persistente violação dos direitos humanos das mulheres através do qual o coletivo de juízes (do qual o relator foi o Juiz desembargador Neto de Moura), entendeu que um determinado comportamento sexual praticado por uma mulher e um homem no contexto de uma relação extraconjugual pode ser – e foi! – fundamento legitimador para o comportamento físico, mental e emocionalmente violento por parte deste (e de um terceiro homem) para com a referida mulher. Donde se retira, que a prática muito violenta do crime de violência doméstica aparece justificada pelo relator do Acórdão como compreensível face ao comportamento adúltero da mulher, referindo aliás que *“o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem.”*

Não será tanto pela pena de acusação¹ que nos indignamos – não obstante o devêssemos também fazer dada a insistência na aplicação da suspensão de penas de acusados pela prática do crime de violência doméstica – mas antes pelo teor do referido acórdão, nomeadamente quanto ao seguinte conteúdo expresso pelo juiz desembargador Neto de Moura, citando:

¹ Os 2 arguidos foram condenados pela prática do crime de violência doméstica – um com a pena de prisão de 1 ano e 3 meses, suspensa na sua execução sujeito à regra de conduta de proibição de qualquer contacto ou aproximação à ofendida; e o outro com a pena de prisão de 1 ano, suspensa na sua execução submetido à mesma regra de conduta. Para além de outras condenações de crimes vários, um dos arguidos foi igualmente condenado pela prática dos crimes de injúrias, ofensa à integridade física simples e sequestro. Face a interposição de recurso, decide o Tribunal da Relação do Porto confirmar a decisão.



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



“Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse ato a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher. Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida.”

Estas partes transcritas do Acórdão foram efetivamente escritas pelo relator, Juiz Desembargador Neto de Moura e assinadas pela Juíza Desembargadora Maria Luísa Arantes.

De facto, a vítima manteve por poucos meses uma relação extraconjugal com um dos arguidos (o outro arguido era o ex-marido). A referida relação terminou por vontade da mulher, não tendo tal ruptura sido aceite pelo ex-amante que durante largos meses a perseguiu e ameaçou, utilizando a posse de vídeos seus com cariz sexual para a pressionar a manter relações sexuais consigo. Tendo a vítima recusado, o ex-amante, por retaliação, contou ao marido da vítima (o outro arguido), a relação extra conjugal que mantiveram, o que levou à separação definitiva do casal. Contudo, apesar do divórcio, o marido também não aceitou de bom grado o fim da relação, iniciando também ele uma perseguição insultuosa e ameaçadora à sua então ex-mulher. O casal tem uma filha, menor de idade, à qual o pai disse várias vezes que queria matar a mãe e suicidar-se de seguida.

Exemplo do teor das mensagens enviadas pelo ex-marido à vítima são as seguintes:

“...és a maior puta do mundo; pensei que tinha casado com uma mulher séria e casei com uma puta da serra; a mim nunca me deixaste ir ao cú e os outros vão todos; (...); vou-te tirar a casa e no fim mato-te; tenho uma lista de pessoas a quem vou limpar o sebo) em primeiro lugar a ti e és uma mulher morta ”.

Apesar de ex-marido da vítima já ter uma depressão anterior ao “adultério”, já tendo inclusivamente sido internado antes disso, a verdade é que o Acórdão do Tribunal da Relação usa



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



a depressão do marido como causa do adultério levado a cabo pela mulher vítima, colocando-o a ele na posição de vítima.

No dia 29 de junho de 2015, os dois arguidos cercaram a vítima e o ex-amante agarrou-a fisicamente, aproveitando o ex-marido a oportunidade para a agredir violentamente com uma moça cheia de pregos. A vítima conseguiu posteriormente fugir e pedir ajuda. O ex-marido da vítima mantinha várias armas de fogo em casa.

Parece por demais evidente que neste caso, através das passagens acabadas de supra-descrever, o Tribunal da Relação do Porto desrespeitou a Convenção de Istambul, que Portugal implementou, assinou, ratificou e à qual está vinculada. Os factos a que se reportam este Acórdão são extremamente violentos e não mereciam tamanha desconsideração.

As consequências deste Acórdão da Relação do Porto **são**, entre outras, **a naturalização e desculpabilização destas ações extremamente violentas**, levadas a cabo por dois homens com quem a mulher manteve uma relação de intimidade.

O uso da frase “mulher honesta” da parte do Tribunal remete para uma altura onde as expectativas sobre o papel das mulheres na sociedade eram extremamente rígidas, não devendo ser usada atualmente pelos tribunais por remontar a uma época de enorme desigualdade formal.

Importa referir que o dito juiz desembargador, em 2013, proferiu [Acórdão](#) no Tribunal da Relação de Lisboa, igualmente num processo de violência doméstica, considerando que um murro no nariz e uma mordidela na mão de uma mulher com um bebé de 9 dias ao colo por parte do seu companheiro “*não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado.*”

Recordamos que, de acordo com o Artigo 3º da referida Convenção de Istambul, a “*«violência contra as mulheres baseada no género» designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres*” e que o comportamento do referido juiz parece incorporar juízos pré-estabelecidos e discriminatórios em função do sexo.

- **O quadro da violência machista e masculina contra as mulheres e o controlo da vida, corpos e sexualidade das mulheres**



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



Todas as formas de violência machista ou masculina contra as mulheres estão relacionadas e formam um quadro contínuo de violência, justificando e estimulando a manutenção desse mesmo quadro, quer por ação quer por omissão, desde as óbvias violações dos direitos humanos das mulheres a formas subtis e distorcidas de controlo sobre a vida, os corpos e a sexualidade das mulheres. Tal como se pode ler nos argumentos do referido juiz.

A violência contra as mulheres assenta numa cultura sexista das nossas sociedades. **Todas as formas de violência contra as mulheres visam silenciar as mulheres e mante-las numa posição subordinada.** E os/as magistrados judiciais, porque podem aplicar a lei em benefício da igualdade, têm um papel determinante na sua efetivação. Acórdãos como os que aqui mencionamos só conferem legitimidade à violência e às sociedades patriarcais, nada contribuindo para a mudança, mas sim para a manutenção do *status quo* e até para o retrocesso.

As mulheres vítimas da violência machista ou masculina contra as mulheres têm direito à proteção, à sua autonomia, a participar em todas as decisões que digam respeito às suas vidas e ao respeito pelas suas decisões, ao apoio nas mais diversas áreas que conduza à autonomização, e a um acompanhamento profissional de qualidade que crie as necessárias condições à sua segurança e proteção.

- **Reporte ao Comité GREVIO pelas ONG portuguesas sobre a implementação da Convenção de Istambul**

A 7 de Outubro, a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV) e o Ramo Nacional do Observatório da Violência contra as Mulheres do Lobby Europeu das Mulheres, coordenaram um grupo de trabalho que envolveu 20 organizações não governamentais para a elaboração do relatório sombra para o GREVIO a propósito da implementação da Convenção de Istambul.

Do relatório sombra (versão inglesa disponível [aqui](#); versão portuguesa disponível em breve no nosso site) destacamos:

- A violência contra as mulheres é um problema sério em Portugal: o progresso feito nas últimas décadas reporta-se essencialmente ao crime de violência doméstica e às práticas nefastas tradicionais; outras formas de violência contra as mulheres têm ficado arredadas do debate público e das medidas de política (como a violência sexual).



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



- Há caminho para fazer na promoção efetiva de mudanças institucionais, coletivas e individuais. A violência institucional patente no referido acórdão é disso exemplo.
- Há que promover uma cultura de paz e não-violência que acabe com a estigmatização das mulheres vítimas de violência machista ou masculina.
- A violência machista ou masculina contra as mulheres em todas as suas formas permanece invisível e subestimada (assente apenas em dados recolhidos pelas autoridades de segurança).
- A proteção das mulheres em Portugal varia entre regiões (ao nível da distribuição dos serviços) e entre profissionais, tal como é exemplo o dito juiz.
- Há que garantir o acesso a serviços e apoios e disponibilizar informações adequadas a todas as mulheres em matéria de direitos e de proteção e segurança.
- Persiste um défice nos serviços de apoio a todas as formas de violência machista ou masculina contra as mulheres (como, por exemplo, a sobreviventes de violência sexual).
- A avaliação de risco em matéria de violência doméstica, embora padronizada em procedimentos e formulários, carece de idêntica implementação em todo o território nacional. Carece, igualmente, de adequada formação a profissionais.
- A punição criminal dos agressores continua a ser inadequada. Tal tem reflexos ao nível individual e coletivo, contribuindo para a descredibilização individual perpetrada pelo sistema de justiça na auscultação e proteção das vítimas de violência doméstica ou de outro crime de violência contra as mulheres, bem como para uma ineficaz condenação coletiva, enquanto sociedade, a todas as formas de violência contra as mulheres.
- Fim à suspensão provisória do processo em processos de violência doméstica enquanto instituto processual; este procedimento pode ter impacto ao nível da criação de condições objetivas de manutenção de relações de poder desequilibradas e do reforço do estereótipo do chamado “dever das mulheres” em relações de intimidade.
- A necessidade de se apostar num quadro legal forte na proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, de violação, de violência sexual, da exploração sexual e do proxenetismo, do assédio sexual no local de trabalho e nas ruas, do tráfico para fins de exploração sexual. O reforço do cumprimento efetivo das penas bem como de penas acessórias e/ou regras de conduta é fundamental.



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



- A educação para a igualdade entre mulheres e homens e a formação especializada em violência contra as mulheres, a todas e todos as/os profissionais, é pré-requisito determinante para o sucesso do combate à violência machista ou masculina contra as mulheres.
- Há que garantir recursos financeiros e humanos adequados a ONG de direitos das mulheres, promotoras da igualdade entre mulheres e homens, defensoras dos direitos humanos e prestadoras de serviços de apoio.
- Há que garantir recursos financeiros e humanos adequados para a implementação de políticas, medidas e serviços integrados.
- Avançar efetivamente para a implementação de padrões mínimos e formação obrigatória a profissionais.
- Desenvolver serviços especializados de apoio a vítimas/sobreviventes de todas as formas de violência machista ou masculina contra as mulheres, como, por exemplo, centros de crise para vítimas de violência sexual, serviços de recuperação de trauma para sobreviventes de violência sexual e do sistema de prostituição.
- Promover a cooperação eficaz entre serviços públicos e não governamentais.
- Promover a cooperação internacional na prevenção, combate à violência e discriminação contra as mulheres.

Lisboa, 23 de outubro de 2017

A [Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres](#) (PpDM) é uma associação de caráter social, cultural e humanista, sem fins lucrativos e independente sob o ponto de vista partidário, administrativo e confessional, que tem como membros Organizações Não-Governamentais de Direitos das Mulheres (ONGDMs). Foi criada no dia 12 de Novembro de 2004 com o objetivo de construir sinergias para a reflexão e ação coletiva, tendo em vista a promoção da igualdade entre as mulheres e os homens e a defesa dos direitos das mulheres, com recurso aos mais variados meios, entre os quais pesquisa, *lobbying*, divulgação, comunicação, sensibilização e formação. A PpDM pretende, também, contribuir para a implementação do *mainstreaming* da igualdade de género em todas as dimensões da vida social. A PpDM trabalha no sentido da capacitação, articulação e mobilização das ONGDMs portuguesas e para o reforço da cooperação destas com ONGs Europeias, da região EuroMed e Internacionais que trabalham nesta área, de forma a potenciar a sua atuação na sociedade enquanto atores do processo de implementação da igualdade de entre mulheres e homens.

A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres representa Portugal no [Lobby Europeu das Mulheres](#) (LEM) e na Associação das Mulheres da Europa Meridional (AFEM) e é membro da Fundação das Mulheres do Euro-Mediterrâneo (FFEM).

A Plataforma é membro da Plataforma da Sociedade Civil Europeia contra o Tráfico de Seres Humanos e tem Estatuto Consultivo Especial junto do ECOSOC das Nações Unidas. A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres gere o Centro Maria Alzira Lemos | Casa das Associações e é composta, atualmente, por 25 organizações que representam as mulheres em toda a sua diversidade.



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES

Para mais informações:

Tel: +351 21 362 60 49;

<http://plataformamulheres.org.pt/>



EUROPEAN WOMEN'S
LOBBY
EUROPEEN DES FEMMES

Alexandra Silva

Tel: +351 914623171